



Acórdão n.º 006/2024 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 15 de fevereiro de 2024

Recurso n.º 083/2021 – CARF-M (A. I. I. n.º 20175000432)

Recorrente: **VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Relatora: Conselheira **IVANA DA FONSECA CAMINHA**

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ISSQN PRÓPRIO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE MUNICIPAL (SUBITEM 16.01 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003). BASE DE CÁLCULO. PREÇO DO SERVIÇO. DIFERENÇAS ENTRE O VALOR EFETIVAMENTE PAGO PELO USUÁRIO DO SERVIÇO E O VALOR ARRECADADO. AUSÊNCIA DE PROVA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE. ARTIGO 35, INCISO II, DA LEI Nº 3.008/2023. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA AUTUAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, **Conhecer e Negar Provimento** ao Recurso Voluntário, **mantendo-se integralmente o AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20175000432**, de 25 de maio de 2017, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 15 de fevereiro de 2024.


ERIVELTO LEAL DE OLIVEIRA

Presidente


IVANA DA FONSECA CAMINHA

Relatora


DENIEL RODRIGO BENEVIDES DE QUEIROZ

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA, ERIVALDO LOPES DO VALE e ROBERTO SIMÃO BULBOL.



RECURSO Nº 083/2021 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 006/2024 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2017.11209.12628.0.023869
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20175000432
RECORRENTE: VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RELATORA: Conselheira IVANA DA FONSECA CAMINHA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela **VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.** em face da **DECISÃO Nº 147/2019 – GECFI/DETRI/SEMEF**, fls. 99/107, que julgou **PROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20175000432**, lavrado no dia 25 de maio de 2017, por ausência de recolhimento de ISSQN próprio, incidente sobre serviços de transporte municipal, subitem 16.01 da Lista anexa à Lei nº 714/2003 e Lei Complementar nº 116/2003, ocorridos entre **FEVEREIRO/2016** a **DEZEMBRO/2016**. O movimento econômico tributável foi apurado com base nas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFSe, emitidas pelo próprio contribuinte, por intermédio do Sistema Informatizado GISSONLINE/SEMEF. O procedimento fiscal foi iniciado por intermédio do Termo de Início de Ação Fiscal – TIAFI nº 113651 de 03 de março de 2017, e autorizado pela Designação de Ação Fiscal 235/2017 – SEMEF/PMM, sendo dado como infringido, conforme consta do Auto de Infração e Intimação, o Artigo 1º, § 1º, inciso III, e § 4º, todos, da Lei nº 1.090/2006, combinado com o Artigo 17 do Decreto 3.277/2016, acarretando na aplicação da penalidade imposta pelo Artigo 30, inciso I, da Lei nº 254/1994, com redação dada pelo Artigo 1º, da Lei nº 1.420/2010, que estabelece multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido pelo contribuinte, resultando em um crédito tributário no valor de R\$ 1.653.327,44 (um milhão, seiscentos e cinquenta e três mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos), equivalentes a 56.892,96 Unidades Fiscais do Município – UFMs.

DAS ALEGAÇÕES MANEJADAS NA DEFESA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA:

Em preliminar, argui a nulidade por ausência de motivação;

Prossegue alegando que a base de cálculo do ISS está sendo cobrada pela totalidade do preço do serviço, mas que o imposto deve ser cobrado pelo valor efetivamente pago pelo serviço no momento da aquisição dos créditos de transporte e não o valor arrecadado pela empresa de transporte coletivo;

Pede, ao final, que seja o Auto de Infração e Intimação julgado integralmente improcedente.

Junta aos autos, o Instrumento de Procuração, documentos societários e cópia do Auto de Infração (fls. 26/43).



DA RÉPLICA FISCAL:

A fiscalização baseou-se nas próprias informações declaradas pelo contribuinte por meio do sistema GISS ON LINE, um sistema restrito ao qual o contribuinte tem acesso mediante senha pessoal. Isso invalida qualquer alegação de desconhecimento dos valores lançados, já que o contribuinte tem acesso direto e pessoal às declarações de prestações de serviços feitas por ele próprio.

Contrariamente ao argumento do contribuinte de que o Auto de Infração deveria se limitar ao valor efetivamente recebido, a Auditora Fiscal autuante esclarece que o fato gerador do ISSQN é a prestação de serviço, independentemente do recebimento do preço.

Os valores apurados, que serviram de base para o Auto de Infração, derivam diretamente das Notas Fiscais de Serviços emitidas e das declarações prestadas pelo próprio contribuinte. Isso reforça a precisão dos valores lançados no Auto de Infração, uma vez que a base de cálculo utilizada foi estritamente baseada nos valores declarados pela própria empresa.

A alíquota aplicada de 2% só pode ser alterada com aprovação de Lei nesse sentido pela Câmara Municipal de Manaus, reforçando a legalidade da cobrança com base na legislação municipal vigente.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA:

Na sequência dos atos processuais a Primeira Instância Administrativa exarou a **DECISÃO N° 147/2019 - GECFI/DETRI/SEMEF**, às fls.99/107, julgando **PROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO N° 20175000432**, de 25/05/2017, por concluir que a Auditora Fiscal autuante procedeu exatamente em conformidade com a legislação tributária aplicável, notadamente, o 36 do PAF-Municipal, então vigente à época do fato gerador e o Artigo 142, do CTN, logo, não há que se falar em ausência de motivação alegada pela Impugnante, pois a autoridade lançadora cumpriu o Artigo 77, da Lei n° 1.697/1983, que indica o que deve conter o auto de infração, pois:

a) descreveu os serviços prestados – transporte público de passageiros, e os enquadrou no subitem 16.01.3 da Lista de Serviços, aprovada pela Lei Municipal n° 714/2003; e

b) apurou, regularmente, a base de cálculo para o período considerado na autuação com base em documento idôneo, as próprias Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFSe, emitidas pelo próprio contribuinte no Sistema Informatizado GISSONLINE/SEMEF.

Em seguida, a Impugnante fora notificada da Decisão exarada pela Primeira Instância Administrativa, conforme Termo de Ciência de fls. 82, recebido pela autuada em 23/07/2019, (terça-feira).

DAS RAZÕES RECURSAIS:

A autuada manejou Recurso Voluntário no dia 22.08.2019. (quinta-feira), fê-lo, portanto, tempestivamente.



A representação processual está regular nos termos do instrumento de Procuração constante às fls. 108 dos presentes autos.

As razões recursais as alegações da Recorrente podem ser assim sintetizadas:

(i) direito de petição e necessidade da Administração Pública rever seus próprios atos;

(ii) a base de cálculo do ISSQN é o valor efetivamente pago pelo serviço no momento da aquisição dos créditos de transporte e não o valor arrecadado pela empresa de transporte coletivo, sendo ilegal a cobrança das diferenças entre o valor dos créditos vendidos anteriormente.

DO PARECER DA REPRESENTAÇÃO FISCAL:

A ilustre Representante Fiscal, nos termos do **PARECER Nº 068/2023 – CARF-M/RF/1ª Câmara**, às fls. 129/132, opinou pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário interposto nos presentes autos, mantendo “*in totum*” a Decisão primária por entender estar a materialidade da infração tributária devidamente caracterizada no **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20175000432**, de 25 de maio de 2017.

É o Relatório.

V O T O

A controvérsia gira em torno da base de cálculo do Auto de Infração nº 201750000432, tendo a Recorrente arguido que a base de cálculo do ISSQN corresponde ao valor efetivamente pago pelo serviço no momento da aquisição dos créditos de transporte e não o valor arrecadado pela empresa de transporte coletivo.

Neste contexto, é crucial destacar que o Artigo 7º, da Lei Complementar nº 116/2003¹ define que o preço do serviço constitui a base de cálculo do ISSQN. No caso específico desta autuação, o movimento econômico tributável foi apurado a partir de dados obtidos das Notas Fiscais Eletrônicas emitidas pela própria Recorrente, responsável por declarar o valor do serviço que servirá de base para a incidência do imposto, após a aplicação de quaisquer abatimentos legais na tarifa.

Da análise dos presentes autos, restou comprovada a ocorrência do fato gerador nos seus aspectos material, pessoal, temporal e também o qual aqui se discute, o quantitativo, pois, conforme se observa na descrição da “Ocorrência Verificada” do Auto de Infração e seus documentos anexos, quais sejam: Quadros Demonstrativos (fls. 53/54) e

¹ Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.



Relatório de Apuração do ISSQN do Sistema GISSONLINE (fl. 63), constata-se que a Auditora Fiscal autuante procedeu em conformidade com a legislação tributária, notadamente o Artigo 142, do CTN² e Artigo 20, incisos III e IV,³ da Lei nº 3.008, de 09 de janeiro de 2023, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário – P.A.T. no âmbito do Município de Manaus, uma vez que:

a) descreveu com clareza os serviços prestados, consistente no transporte público de passageiros, e os enquadrou adequadamente no subitem nº 16.01.3 da Lista de Serviços, aprovada pela Lei Municipal nº 714/2003; e também,

b) comprovou e apurou regularmente a base de cálculo para o período considerado na autuação com lastro em documento idôneo, quais sejam: as Notas Fiscais Eletrônicas emitidas pela própria Recorrente.

Como se vê, a autoridade autuante se desincumbiu adequadamente do ônus da prova quanto à ocorrência do fato gerador que incumbe à Fazenda Pública (Artigo 35, I, da Lei nº 3.008/2023), já não se pode dizer o mesmo quanto à Recorrente, que apenas alegou erro na base de cálculo, mas não o comprovou ou mesmo o explicitou, descumprindo ônus conforme estabelece citado Artigo 35, no inciso II, do mesmo diploma legal, o P.A.T, “*in verbis*”:

Art. 35 - O ônus da prova incumbe:

I - à Fazenda, quanto à ocorrência do fato gerador da obrigação;

II- ao impugnante, quanto à incorrência do fato gerador ou à exclusão do crédito tributário exigido;

Assim, diante das provas apresentadas relativamente aos serviços de transporte público de passageiros efetivados pela Recorrente e representados no seu “*quantum*” pelos valores constantes das Notas Fiscais Eletrônicas cujas informações foram geradas pela própria autuada, resta comprovada a subsunção dos mesmos ao subitem 16.01 da Lista de Serviço anexa à Lei Municipal nº 714/2003 e a falta de recolhimento do ISS devidos naquelas operações deu ensejo à lavratura do Auto de Infração e Intimação em lide.

² Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a **ocorrência do fato gerador da obrigação** correspondente, **determinar a matéria tributável**, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

³ Art. 20. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e não deverá conter rasuras, entrelinhas ou emendas, devendo nele constar:

I - A qualificação do autuado;

(...)

III - A descrição do fato;

IV - A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

Semef
Secretaria Municipal



Prefeitura de

Manaus

Av. Japurá, 488, Centro, CEP 69025-020. Telefone: (92) 3215-4980

Assim, entendo que a parte Recorrente não traz prova da não ocorrência do fato gerador ou a exclusão do crédito exigido ou mesmo qualquer hipótese de redução da base de cálculo.

Diante de tudo o que foi exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso de Voluntário interposto nos presentes autos para manter integralmente a **DECISÃO Nº 147/2019 - GECFI/DETRI/SEMEF** exarada em sede de Primeira Instância Administrativa, que julgou **PROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20175000432**, de 25 de maio de 2017.

É o meu Voto.

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 15 de fevereiro de 2024.

IVANA DA FONSECA CAMINHA
Conselheira Relatora